



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado VIEIRA DA CUNHA (PDT/RS)

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.889, DE 2011.

(Apensados os PL's nºs 1.904, de 2011; e 5.523, de 2013)

Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 1941 (Código de Processo Penal), para dispor sobre a medida cautelar de indisponibilidade de bens, direitos e valores.

Autor: Washington Reis

Relator: Deputado Vieira da Cunha

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os artigos 125, 126, 127, 128, 129, 130, 131, 132, 133, 134, 135, 136, 137, 138, 139, 140, 141, 142, 143, 144, 144-A, 240 e 581 do Decreto-Lei 3.689, de 3 de outubro de 1941, passam a vigorar com a seguinte redação:

Seção I

Disposições Gerais

“Art. 125. A indisponibilidade de bens, direitos e valores prevista neste Capítulo é medida de natureza cautelar assecuratória patrimonial e deverá ser aplicada em qualquer fase da persecução penal, observando-se:

I – a necessidade da medida para assegurar a

aplicação da lei penal;

II - a adequação da medida à gravidade do crime, às circunstâncias de fato e às condições pessoais do investigado, indiciado ou acusado.

Parágrafo único. Os bens, direitos e valores de que trata o caput compreendem quaisquer ativos, bens móveis, imóveis, valores mobiliários e outros bens ou direitos com valor econômico.” (NR)

“Art. 126. A indisponibilidade poderá ser decretada para garantir o perdimento dos bens, direitos e valores, a reparação dos danos decorrentes da infração penal ou para o pagamento de prestação pecuniária, multa e custas.” (NR)

“Art. 127. São requisitos para a aplicação da medida de indisponibilidade de bens, direitos e valores:

I – prova da materialidade e indícios de autoria da infração penal;

II – indícios da proveniência ilícita dos bens, direitos e valores;

III – indícios de comportamento do detentor ou proprietário dos bens, direitos ou valores, tendente a se desfazer destes ou utilizá-los para a prática de infração penal, ou que enseje a depreciação do valor de tais bens, direitos e valores.” (NR)

“Art. 128. A medida de indisponibilidade deverá ser atuada em apartado e terá tramitação autônoma em relação aos autos principais.” (NR)

“Art. 129. A adoção da medida de indisponibilidade no juízo penal não prejudica iniciativa semelhante no juízo cível.” (NR)

Seção II

Da Legitimidade para o Requerimento

“Art. 130. A medida de indisponibilidade será decretada por decisão judicial fundamentada, mediante representação da autoridade de polícia judiciária ou do

Ministério Público, ou ainda, a requerimento do querelante, do assistente de acusação ou do ofendido.

§ 1º Quando a medida de indisponibilidade não tiver sido requerida pelo Ministério Público, este deverá se pronunciar acerca da medida no prazo máximo de 48 (quarenta e oito horas), a partir da intimação.

§ 2º Nos crimes de ação penal privada, caberá exclusivamente ao querelante requerer a medida de indisponibilidade.” (NR)

“Art. 131. Os bens, direitos ou valores sobre os quais recairá a indisponibilidade deverão ser indicados pelo requerente.

§ 1º Se não houver especificação dos bens, direitos e valores, o juiz, instado pelo requerente, até o valor máximo indicado no requerimento, requisitará:

I – à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do indiciado ou acusado, determinando sua indisponibilidade.

II – aos órgãos e entidades públicas ou privadas, a especificação de bens e direitos, decretando a medida de indisponibilidade.

§ 2º No caso do parágrafo anterior, o juízo decretará a medida de indisponibilidade e individualizará os bens, direitos e valores, não se admitindo indicação genérica.” (NR)

Seção III

Do Alcance da Medida de Indisponibilidade

“Art. 132. Estão sujeitos à medida de indisponibilidade os bens, direitos ou valores sobre os quais haja prova ou elementos de informação suficientes de ser produto de infração penal, ou constituir, direta ou indiretamente, proveito de crime.

§ 1º A medida alcançará os bens, direitos e valores que sejam de propriedade ou estejam na posse:

I – do indiciado ou acusado;

II – de terceiro cujo nome tenha sido utilizado para facilitar a prática criminosa ou para ocultar o produto, bem, direito ou valor que constitua, direta ou indiretamente, proveito de crime;

III – da pessoa jurídica cuja sociedade faça parte o indiciado, o acusado ou terceiro cujo nome tenha sido utilizado para facilitar a prática criminosa ou para ocultar o produto, bem, direito ou valor que constitua, direta ou indiretamente, proveito de crime;

IV – da pessoa jurídica administrada pelo indiciado, acusado ou terceiro, se houver indícios de desvio de finalidade ou de confusão patrimonial;

V – de qualquer pessoa prevista nos incisos I a IV do caput que esteja na posse de bens cujo proprietário não seja identificado.” (NR)

Seção IV

Do Procedimento

“Art. 133. Requerida a medida de indisponibilidade e especificados os bens, direitos e valores, o juiz declarará, em caráter preliminar, sua indisponibilidade e mandará intimar pessoalmente o indiciado ou acusado, com cópia do requerimento e das peças necessárias, permanecendo os autos em juízo, para manifestação em cinco dias.

§ 1º Do mandado constará a advertência quanto à impossibilidade de modificação do estado dos bens, direitos e valores, sob pena de multa, no valor entre 10 (dez) e 200 (duzentos) salários mínimos.

§ 2º Oferecida a resposta, o juiz, se ainda presentes os requisitos do artigo 127, prosseguirá na forma do artigo 139 e seguintes. Caso contrário, mandará levantar a indisponibilidade, sem prejuízo do disposto no artigo 142.

§ 3º Em caso de urgência ou perigo de ineficácia da medida, o juiz a determinará desde logo, prosseguindo-se na forma do artigo 142 e seguintes.

§4º Poderá o juiz fixar a multa a qual se refere o § 1º de metade ao total do patrimônio indisponibilizado, quando a situação econômica do acusado e os danos causados pelo fato indicarem a sua insuficiência para garantir o cumprimento da medida.

§ 5º Em caso de descumprimento reiterado da advertência constante no § 1º, poderá o juiz aumentar a multa em até 1.000 vezes.” (NR)

“Art. 134. Após o deferimento da medida de indisponibilidade, o juiz intimará pessoalmente o indiciado, acusado ou terceiro, proprietário ou detentor do bem, direito ou valor objeto da medida, para que se manifeste na forma do artigo 142 e seguintes.

Parágrafo único. O mandado de intimação deverá ser instruído com cópia do requerimento e da decisão que decretou a indisponibilidade.” (NR)

“Art. 135. Quando se tratar de bens móveis que estejam em poder do indiciado, acusado ou terceiro, a diligência de localização e execução da medida de indisponibilidade será decidida pelo juiz, a quem cabe determinar o depósito em cartório ou em outro lugar designado, no prazo de 5 (cinco) dias, impondo ao requerente a responsabilidade pelas despesas que sobrevier, salvo nos casos de representação pela autoridade de polícia judiciária ou requerimento do Ministério Público; se o terceiro descumprir a ordem, o juiz expedirá mandado de apreensão, requisitando, se necessário, força policial, tudo sem prejuízo da responsabilidade por crime de desobediência.” (NR)

“Art. 136. Se o detentor ou proprietário dos bens não for localizado para que tome ciência da medida de indisponibilidade, ou não for identificado, será intimado por edital para que se manifeste na forma do artigo 142 e seguintes.” (NR)

“Art. 137. Uma vez decretada a medida de indisponibilidade, o bem, direito ou valor objeto da medida não poderá ser cedido, vendido ou permutado, nem de qualquer forma transferido a outrem, e não poderá sofrer qualquer ônus real.” (NR)

“Art. 138. O juiz comunicará, preferencialmente por meio eletrônico, a decisão que decretar a medida de indisponibilidade, assim como a que determinar seu levantamento, aos órgãos e entidades responsáveis pelo registro, guarda, custódia ou depósito dos bens, direitos ou valores objeto da medida.

§1º Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata este artigo enviarão ao juízo a relação discriminada dos bens, direitos ou valores cuja indisponibilidade tenha sido realizada.

§2º A indisponibilidade de bens e seu levantamento serão registrados independentemente do pagamento de custas.” (NR)

“Art. 139. Se os bens tornados indisponíveis não se encontrarem no foro da causa, e não for possível praticar tais atos por meio eletrônico, a execução da medida de indisponibilidade será realizada por carta precatória ou por meio de cooperação jurídica internacional, devendo a avaliação e a alienação dos bens serem efetivadas no foro da situação.” (NR)

“Art. 140. O juiz poderá revogar a medida de indisponibilidade a qualquer momento se verificar ausência de motivo que a justifique, e poderá de novo decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem, observado o disposto nos artigos 127 a 130.” (NR)

Seção V

Dos Embargos

“Art. 141. Decretada a indisponibilidade, poderão ser opostos embargos pelo investigado, indiciado, acusado ou por terceiros, nas seguintes hipóteses:

I – não estejam demonstrados os requisitos mencionados no artigo 127;

II – os bens tenham sido transferidos a terceiro de boa-fé;

III – os bens, se indivisíveis, tenham sido parcialmente adquiridos com patrimônio legalmente constituído.

§ 1º Os embargos deverão ser opostos no prazo de 10 (dez dias), contados da ciência da decisão que decretar a indisponibilidade, por meio de petição fundamentada, acompanhada dos documentos necessários à sua apreciação.

§ 2º Quando os embargos forem opostos por terceiro, o investigado, o indiciado ou acusado será intimado para que se manifeste no prazo de 5 (cinco dias).

§ 3º Recebidos os embargos e, se for o caso, a manifestação do investigado, do indiciado ou acusado, será concedido vistas, em qualquer hipótese, ao Ministério Público, ao assistente de acusação ou ao querelante, quando estes forem autores do pedido, para que se manifestem no prazo de 5 (cinco dias).

§ 4º Expirados os prazos, os autos serão conclusos ao juiz, para que decida os embargos de forma fundamentada.” (NR)

“Art. 142. O julgamento dos embargos admitirá a realização de diligências, produção de provas e apresentação de documentos, podendo o juiz indeferir os requerimentos do embargante ou da parte que requereu a indisponibilidade, caso sejam considerados irrelevantes, impertinentes ou protelatórios.” (NR)

“Art. 143. Os embargos serão processados nos próprios autos da medida de indisponibilidade e deverão ser julgados em até 60 (sessenta dias).

Parágrafo único. Não serão admitidos embargos opostos com mesmo fundamento de outros já rejeitados, sem que tenha havido modificação da situação fática.” (NR)

“Art. 144. Indeferidos os embargos ou não sendo opostos no prazo previsto no §1º do artigo 141, o juiz imediatamente deliberará sobre alienação antecipada ou a nomeação de administrador para os bens, direitos e valores tornados indisponíveis.” (NR)

Seção VI

Alienação Antecipada

“Art.144-A

.....
.....
§ 7º O laudo de avaliação judicial conterà necessariamente:

I – descrição dos bens e direitos com suas características, e indicação do estado em que se encontrem;

II – valor dos bens e direitos tornados indisponíveis;

III – avaliação sobre o risco de perecimento e depreciação dos bens e direitos, e sobre o custo de sua manutenção.” (NR)

...

“Art.240.....
.....
.....

i) assegurar a execução de medida cautelar de indisponibilidade.” (NR)

...

“Art.581.
.....
.....

XXV – que deferir, indeferir ou revogar a medida de indisponibilidade;

XXVI – que determinar a alienação antecipada dos bens tornados indisponíveis.” (NR)

Art. 2º O Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, fica acrescido dos seguintes artigos 144-B, 144-C, 144-D, 144-E, 144-F, 144-G, 144-H e 250-A:

Seção VII

Do Administrador Judicial

“Art. 144–B. Não sendo caso de alienação antecipada de bens, o juiz, ouvido o Ministério Público, poderá nomear pessoa qualificada para a administração dos bens, direitos ou valores tornados indisponíveis, mediante termo de compromisso.” (NR)

“Art. 144–C. O administrador dos bens, direitos ou valores objeto da medida de indisponibilidade:

I – fará jus à remuneração, fixada pelo juiz, que será satisfeita com o produto auferido dos bens, direitos ou valores objeto da administração;

II – prestará, por determinação judicial, informações periódicas da situação dos bens, direitos ou valores sob sua administração, bem como explicações e detalhamentos sobre investimentos e reinvestimentos realizados.

Parágrafo único. Os atos relativos à administração dos bens, direitos ou valores tornados indisponíveis serão levados ao conhecimento do Ministério Público, que requererá o que entender cabível.” (NR)

Seção VIII

Levantamento da indisponibilidade

“Art. 144–D. A medida de indisponibilidade será levantada sempre que ocorrer alguma das seguintes situações:

I – for prestada caução em valor equivalente pelo investigado, indiciado, acusado ou terceiro;

II – for o processo suspenso na forma do artigo 89 da Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, depois de reparado o dano;

III – sobrevier sentença ou acórdão absolutório;

IV – for extinta a punibilidade do investigado, indiciado ou acusado;

V – os embargos forem julgados procedentes.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos III a V do

caput, se for o caso, o juiz manterá a constrição em bens suficientes para garantir a reparação de danos decorrentes da conduta objeto do processo penal.” (NR)

“Art. 144–E. Se houver indicação de que os bens, direitos ou valores submetidos às medidas previstas no art. 144–D e cuja indisponibilidade tenha sido levantada sofreram depreciação superior àquela esperada, em razão do transcurso do tempo, poderá o interessado requerer nova avaliação judicial.

§ 1º Constatada a depreciação de que trata o caput, o Estado deverá indenizar o detentor ou proprietário dos bens.

§2º A depreciação não compreende os lucros que poderiam ter sido auferidos se a gestão dos bens, direitos ou valores tiverem sido diversos, nem a variação na valorização ou depreciação dos títulos e ações que tiverem sido objeto da indisponibilidade.” (NR)

Seção IX

Disposições finais

“Art. 144–F. A medida de indisponibilidade poderá ser objeto de cooperação jurídica internacional em matéria penal.” (NR)

“Art. 144–G. Sem prejuízo do disposto em tratado, os bens, direitos ou valores perdidos por solicitação de autoridade estrangeira, ou os recursos de sua alienação poderão ser repartidos entre o Estado requerente e o Brasil, em igual proporção, ressalvados os direitos da vítima e do terceiro de boa-fé.

Parágrafo único. Na hipótese do caput, serão deduzidas as despesas efetuadas com a guarda e manutenção dos bens, direitos ou valores, assim como aquelas decorrentes dos custos necessários à sua eventual alienação e à sua devolução.” (NR)

“Art. 144–H. Os bens, direitos ou valores declarados indisponíveis poderão ser aproveitados para garantir a reparação de danos, mediante requerimento do

interessado.” (NR)

...

“Art. 250–A. Aplicam–se aos bens apreendidos, quando cabíveis, as regras sobre alienação antecipada de que tratam os artigos 144–A a 144–H.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 30 (trinta dias) após sua publicação.

Sala das Comissões, em 02 de abril de 2014.

Deputado **Vieira da Cunha**
Relator